



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.172 - GO (2014/0138185-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA**
AGRAVANTE : **FREDERICO DA ROCHA TALONE**
ADVOGADOS : **RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)**
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO
 TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial.
2. Não admitido o especial na origem e desprovidos o agravo e o respectivo regimental nesta Corte, ainda que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do especial, não cabe a interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula 315/STJ. Precedente.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.172 - GO (2014/0138185-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por Alessandri da Rocha Almeida e Frederico da Rocha Talone contra a decisão de fls. 6006/6009, que, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da aplicação da Súmula 315/STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que não obstante o não conhecimento do especial, a Sexta Turma superou o óbice da Súmula 7/Superior Tribunal de Justiça e enfrentou o mérito da questão, entendendo não haver violação ao art. 413, *caput*, § 1º, do Código de Processo Penal. Assim, não pode ser aplicada à espécie a Súmula 315/STJ.

Por fim, repisando a divergência anteriormente alegada, buscam a reforma da decisão agravada, com o acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.172 - GO (2014/0138185-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Os embargantes se insurgiram contra acórdão da Sexta Turma - Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada), assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. COMPLETA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– Conforme assentado no acórdão recorrido, afere-se que não consta na sentença de pronúncia o alegado excesso de linguagem, o que configuraria extrapolar o juízo de admissibilidade, pois a fundamentação empregada indica que o magistrado de primeiro grau limitou-se a expressar seu convencimento acerca da ocorrência do crime e quanto aos indícios da autoria, não se revelando ilegal ou excessiva. Precedente.

– Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, em crimes de autoria coletiva, não há exigência de minuciosa individualização da conduta de cada agente, desde que haja uma descrição fática que possibilite a adequação típica e assegure o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Agravo regimental desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Para caracterizar o dissenso, os embargantes colacionaram como paradigma julgado da Quinta Turma - Resp 1438363/ES, Relator Ministro Moura Ribeiro. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOLHIDOS NA ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TRIBUNAL DO JÚRI – DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO ACUSADO CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA COMISSIVA – PRONÚNCIA QUE, ALÉM DA MODALIDADE COMISSIVA, IMPUTOU AO ACUSADO A PRÁTICA DO DELITO NA FORMA OMISSIVA IMPRÓPRIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PLENITUDE DE DEFESA E DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA – MODALIDADE OMISSIVA IMPRÓPRIA NÃO CARACTERIZADA – TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM PREJUDICADA – NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 252, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O ACUSADO DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA OMISSIVA IMPRÓPRIA.

1. Os aclaratórios não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.
2. Denúncia que imputou ao acusado a “autoria intelectual” do crime de homicídio qualificado. Pronúncia que acresceu o crime de homicídio praticado na forma omissiva imprópria, porque o acusado, sabedor do plano para ceifar a vida da vítima, nada fez. Além disso, com seu comportamento anterior e suas estreitas ligações com o crime organizado, criou o risco para a produção do resultado.
3. Inovação na pronúncia que impõe à parte que se defenda de algo que nem sequer foi objeto da acusação, ferindo os princípios do contraditório, da plenitude de defesa e da correlação entre a denúncia e a pronúncia.
4. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, o “princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia” (HC 245.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013).
5. Omissão imprópria não configurada. Vítima que tinha conhecimento da ameaça de morte contra ela dirigida e tinha seguranças à sua disposição. Organização criminosa formada por policiais militares que também tinham o dever de evitar o resultado fatal.
6. Impossibilidade de imputação ao réu de conduta alternativa, pedido que só pode ser formulado no âmbito processual civil. Necessidade de individualização da conduta do réu na peça acusatória, com a especificação do tipo de participação que ele teve no ilícito. Ainda que nos crimes de autoria coletiva seja prescindível a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, resulta ilegal a indicação de conduta alternativa, pois o crime ou foi praticado por ação, ou por omissão.
7. Diante da exclusão do crime omissivo impróprio, fica prejudicada a análise do excesso de linguagem porque só neste tópico o recorrente alegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema.

8. Impossibilidade de anular a pronúncia para que a acusação proceda ao aditamento da denúncia com a inclusão do crime omissivo impróprio, nos termos dos arts. 384 e 411, § 3º, do Código de Processo Penal, uma vez ausentes os requisitos para a configuração do delito de homicídio na modalidade comissiva por omissão.

9. Não se conhece da tese de violação ao art. 252, II e III, do Código de Processo Penal, porque o acórdão atacado se assentou em mais de um fundamento para rebater a tese defensiva de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, incidindo ao caso a Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

10. A análise das teses relativas à inépcia da denúncia e à ausência de indícios suficientes de autoria para pronunciar o acusado demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

11. Recurso especial conhecido em parte e nela provido para despronunciar o acusado da imputação de crime de homicídio na forma omissiva imprópria, mantendo-se a pronúncia pelos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único e art. 121, § 2º, I e V, c.c. art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com o prosseguimento do feito e seu julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicada a tese de excesso de linguagem.

Consoante anteriormente explicitado, a Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial.

Neste contexto, não admitido o especial na origem e desprovidos o agravo e o respectivo regimental nesta Corte, **ainda que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do especial**, não cabe a interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula 315/STJ. Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

- São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

- Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ. Embargos de divergência não conhecidos." (EAg 1186352/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DO FEITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento restringe-se à hipótese em que, após seu provimento, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem, conforme os termos da Súmula 315/STJ.

2.- A suspensão disposta no Art. 543-C do CPC somente se aplica aos Recursos Especiais que ainda não ascenderam aos tribunais superiores e que estariam sendo processados pelo tribunal de origem.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EAg 1210136/AL, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0138185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 74.172 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106606220 200903720749 201102588357 533133319968090051 9600533130 9690533130
EM MESA JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA
EMBARGANTE : FREDERICO DA ROCHA TALONE
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA
AGRAVANTE : FREDERICO DA ROCHA TALONE
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.